

## **ORDEM DO DIA**

### **22ª Sessão Ordinária de 13/08/2024**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 70/2023, DE 14/04/2023**

"Dispõe sobre a implantação do protocolo Não se Cale, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados."

**AUTORIA: VEREADORA ENFERMEIRA NELCI**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 104/2023, DE 16/05/2023**

"Institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial e dá outras providências."

**AUTORIA: VEREADOR GINO MARIANO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 212/2023, DE 19/10/2023**

"Institui o Programa Municipal de Apoio às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA."

**AUTORIA: VEREADOR GABRIEL OLIANI**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 3/2024, DE 26/01/2024**

"Institui o Programa Disk PET, um canal de denúncia de abandono, maus tratos e solicitação de resgate de animais no âmbito do município de Santana de Parnaíba-SP."

**AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 17/2024, DE 19/03/2024**

"Institui no município de Santana de Parnaíba o Projeto Caçamba para Todos."

**AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO DA SILVA**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 56/2024, DE 14/05/2024**

"Institui no município de Santana de Parnaíba a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico."

**AUTORIA: VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 57/2024, DE 14/05/2024**

"Institui o Programa de Assistência aos Familiares da Pessoa Surda."

**AUTORIA: VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

## PROJETO DE LEI Nº 70/2023

Dispõe sobre a implantação do Protocolo "Não se cale", que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.

**Nelci Aparecida de Freitas Santos** ,  
Vereadora da Câmara Municipal de Santana  
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso  
de suas atribuições legais e em  
conformidade com o disposto na Lei  
Orgânica do Município de Santana de  
Parnaíba e no Regimento Interno,  
submetem à apreciação do Colendo  
Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º- O Protocolo “não se cale” é um conjunto de diretrizes, ações e procedimentos que visam:

I- Disponibilizar atendimento humanizado às vítimas de violência ou assédio sexual em locais privados como boates, bares, academias, espaços de lazer entre outros.

II- Orientar funcionários, colaboradores e agentes de estabelecimentos privados a identificar situações de violência ou assédio sexual contra mulheres, bem como, instruí-los como devem agir nessas situações.

III- Disponibilizar informação clara e adequada sobre direitos, canais de atendimento e serviços públicos de atendimento as vítimas de violência ou assédio sexual e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

IV- Amenizar o sofrimento e amparar a vítima de violência ou assédio sexual.

V- Desestimular e inibir os agressores a cometerem atos de violência ou assédio sexual.

Art. 2º- Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º- Este protocolo é direcionado para os casos em que os agressores são do sexo masculino, podendo ser usado indistintamente se a pessoa agredida é mulher ou homem.

Art. 4º- São princípios norteadores deste protocolo, os seguintes:

I- A atenção prioritária deve ser dada à pessoa atacada. Em caso de agressão, ela deve receber a devida atenção. Em casos graves, ela não pode ser deixada sozinha, a não ser que queira.

II- O respeito às decisões da pessoa agredida. Ela deve receber as informações e conselhos corretos, e ela deve tomar a decisão final, mesmo que esta pareça incompreensível para os demais.

III- O foco é no processo de recuperação da pessoa agredida. As questões processuais e criminais devem ser apenas informadas a vítima e encaminhadas para as autoridades policiais, a vontade da vítima deve ser sempre respeitada, de forma que os estabelecimentos parceiros devem agir de maneira a causar o menor impacto traumático possível na pessoa agredida ou vítima de assédio sexual, com vias a contribuir para a recuperação psicológica da pessoa.

IV- A atitude de rejeição ao agressor. Deve-se evitar sinais de cumplicidade com o agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão. É importante mostrar que há uma clara rejeição à agressão e envolver o entorno do agressor nessa rejeição.

V- Informação rigorosa. Tanto a privacidade da pessoa agredida como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas. Por isso, é aconselhável não repassar informações oriundas de fontes não confiáveis ou espalhar boatos.

Art. 5º- As seguintes ações devem ser adotadas pelos estabelecimentos privados para prevenir violência ou assédio sexual:

I- Projetar as ferramentas necessárias para promover espaços que sejam respeitosos a liberdade sexual, especialmente a das mulheres e o daquelas pessoas com sexualidades e gêneros não normativos.

II- Não devem ser usados critérios sexistas ou discriminatórios para ingresso num espaço privado, ficando vedada a cobrança de valores de ingressos diferentes para homens e mulheres ou distribuição gratuita de ingressos ou vale-bebida para mulheres.

III- Os estabelecimentos privados devem redobrar sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, camarotes privados devem ser checados e monitorados com periodicidade, as regras de segurança e conduta devem valer de igual forma para as áreas privativas e especiais.

IV- Os estabelecimentos privados devem dispor de pessoal especializado para dar atenção às vítimas e para coordenar as ações e medidas de combate a violência ou assédio.

V- Os estabelecimentos privados devem proporcionar qualificação e capacitação mínima para seus funcionários, colaboradores e agentes poderem identificar as diferentes formas de violência ou assédio.

VI- Os estabelecimentos privados devem manter locais reservados e isolados onde as vítimas de violência ou assédio sexual possam ser atendidas com tranquilidade.

VII- Os estabelecimentos que adotam o protocolo “não se cale” devem comunicar aos clientes e frequentadores a adesão ao protocolo, por meio de cartazes e selos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá, em parceria com a iniciativa privada ou outros órgãos e entidades públicas, desenvolver cursos de capacitação para identificação e orientação nos casos de violência ou assédio sexual.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que entender necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Abril de 2023.



**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VEREADORA - PL**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 70**

O crescimento dos atos de violência e assédio sexual contra mulheres é estarrecedor, estamos acompanhando o aumento dos números não apenas de violência doméstica, mas também de agressões e assédios às mulheres em espaços públicos privados de convivência comum.

Mais chocante que os atos de violência contra mulher são os atos de covardia de quem poderia fazer algo e não faz. É notícia corriqueira na mídia a indiferença dos cidadãos em casos de violência contra a mulher sob a desculpa de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

A segurança da mulher, parte hipossuficiente da sociedade, não é apenas um ideal, mas representa uma obrigação da sociedade como um todo. Devemos nos indignar e não tolerar qualquer forma de violência, discriminação ou assédio contra as mulheres.

A violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres.

Em especial, os espaços noturnos têm sido espaços de relacionamento, diversão e liberdade de expressão de prazeres, desejos e modos de existir, por vezes pouco ortodoxos, o que acaba por acarretar em muitos excessos.

Infelizmente, nem todos têm conseguido usufruir destes espaços em igualdade de condições. As mulheres são expostas a diferentes formas de violência e assédio sexual e por muitas vezes as pessoas ao redor observam as agressões e nada fazem.

O protocolo incluso nesta lei, é uma medida de prevenção e orientação direcionada aos funcionários, colaboradores e agentes de estabelecimentos privados, de modo que essas pessoas possam reconhecer com rapidez, atos de agressão e assédio contra mulheres, bem como, instruir a forma como devem agir, de maneira a coibir essas práticas abusivas, amenizar o sofrimento das vítimas e inibir o cometimento de novas agressões.

Nobres Pares, esperamos que esta Lei possa contribuir para a diminuição dos atos de

violência e assédio contra as mulheres e possa representar uma ferramenta de transformação social, de conscientização da sociedade.

Plenário Antônio Branco, 14 de Abril de 2023.



**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VEREADORA - PL**

## PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

**Genuino Antonio de Lima**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Artigo 1º** - Fica instituído o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

**Artigo 2º** - Em comemoração ao Dia Municipal da Luta Antimanicomial serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Artigo 3º** - As campanhas ao qual refere se o "caput" deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de possível de pessoas.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de Maio de 2023.



**GINO MARIANO**  
(Genuino Antonio de Lima)  
**VEREADOR - PSDB**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 104**

A criação do Dia Municipal da Luta Antimanicomial é uma medida importante e necessária para promover a conscientização sobre a importância dos direitos humanos das pessoas em sofrimento mental. A luta antimanicomial tem sido uma bandeira levantada por movimentos sociais, profissionais de saúde e pessoas afetadas pela saúde mental em todo o mundo, buscando superar preconceitos e estigmas e garantir tratamentos dignos e inclusivos.

Historicamente, a saúde mental tem sido cercada de estigmas e discriminação, com as pessoas em sofrimento psíquico sendo frequentemente isoladas, estigmatizadas e submetidas a tratamentos desumanos. No entanto, ao longo dos anos, a luta antimanicomial tem conquistado avanços significativos na defesa de um modelo de cuidado mais humanizado e inclusivo.

O Dia Municipal da Luta Antimanicomial serve como um lembrete anual para reafirmar o compromisso de uma sociedade em busca de uma abordagem que respeite os direitos e a autonomia das pessoas com transtornos mentais. Ele representa a oportunidade de promover a conscientização e o debate público sobre a necessidade de transformar os serviços de saúde mental, priorizando abordagens comunitárias, baseadas na solidariedade, no respeito à diversidade e na participação ativa das pessoas afetadas.

Além disso, a criação de um dia dedicado à luta antimanicomial em nível municipal permite que a comunidade local se mobilize e promova ações concretas para combater o estigma e a discriminação relacionados à saúde mental. Pode ser uma ocasião para realizar eventos educativos, palestras, rodas de conversa, exposições artísticas e outras atividades que ajudem a disseminar informações corretas e desmistificar ideias equivocadas sobre transtornos mentais.

Ao estabelecer o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a cidade demonstra seu compromisso em construir uma sociedade mais inclusiva, que valoriza a diversidade e respeita os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua condição mental. Essa data também serve como um lembrete constante para governantes, profissionais de saúde e a população em geral sobre a importância de se investir em políticas públicas que garantam acesso igualitário a serviços de qualidade e tratamentos

humanizados no campo da saúde mental.

Portanto, a criação do Dia Municipal da Luta Antimanicomial é uma medida justificada e necessária para promover a conscientização, combater o estigma, garantir os direitos humanos e construir uma sociedade mais inclusiva e solidária para todas as pessoas, independentemente de sua condição mental.

Plenário Antônio Branco, 16 de Maio de 2023.



**GINO MARIANO**  
(Genuino Antonio de Lima)  
**VEREADOR - PSDB**

## PROJETO DE LEI Nº 212/2023

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO ÀS MÃES DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Gabriel Silva Oliani** , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Apoio às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Parágrafo único - O programa indicado no caput deste artigo contará com a participação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º "Programa Municipal de Apoio às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como com a participação de demais órgãos relevantes para o tema.

Art. 3º O "Programa Municipal de Apoio às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" ofertará os seguintes serviços:

I - grupos de apoio emocional para mães de crianças com TEA, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde;

II - atividades de lazer para as crianças com TEA, a fim de proporcionar a socialização e o desenvolvimento cognitivo e motor;

III - oficinas para as mães, com o objetivo de ensinar habilidades práticas para lidar com as necessidades específicas das crianças com TEA.

IV - orientações jurídicas sobre como acessar os serviços de saúde, educação e assistência social disponíveis no Município;

V - capacitação para profissionais da saúde, educação e assistência social sobre o atendimento à crianças com TEA.

VI - demais atividades de acordo com necessidades identificadas pelas mães e profissionais envolvidos.

Art. 4º O "Programa Municipal de Apoio às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" será divulgado amplamente no Município de Santana de Parnaíba, por meio de campanhas publicitárias, cartazes, folhetos e outros meios de comunicação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 19 de Outubro de 2023.



**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**VEREADOR - PSDB**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 212

A vida de uma mãe, por si só, já tem seus próprios desafios. Em nossos dias, são poucas as mulheres que podem se permitir parar de trabalhar para se dedicar exclusivamente à maternidade.

Estudos mostram que os pais que cuidam de crianças com o Transtorno Espectro Autista, geralmente relatam níveis aumentados de estresse, depressão e ansiedade. O problema se agrava, observa a pesquisadora, pois o acúmulo de funções e o pouco tempo para si mesmas aumentam a tensão e podem fazer essas mães entrarem em colapso, por isso, é muito importante que os pais de autistas recebam um apoio psicológico durante todas as fases da criança ou do adolescente com o Transtorno Espectro Autista.

Imagine uma mãe cujo filho ou filha necessita de cuidados constantes, tem uma série de limitações e demanda não um, mas vários tratamentos.

Talvez a grande deficiência hoje, no Brasil, sejam os espaços sociais de apoio às famílias de autistas - assim como às famílias de pessoas com outros transtornos.

Além de confortar e orientar mães/ tutores legais que porventura estejam vivendo o início do processo de descoberta do diagnóstico, é, principalmente, conscientizar as famílias de crianças típicas.

Está na educação a chance de, futuramente, termos pessoas livres de preconceitos e, portanto, capazes de construir a sociedade que tanto almejamos, mais igualitária, justa e inclusiva.

No Facebook, por exemplo, existem dezenas de grupos que reúnem pessoas com Transtorno Espectro Autista, pais e mães de autistas, familiares e demais interessadas no tema. São espaços democráticos que rompem a barreira da distância e tornam real a conexão entre pessoas que têm muito a acrescentar umas às outras. Nesses grupos há desabafos de todos os tipos. Uns compartilham vídeos e fotos de si ou do seu parente com transtorno do espectro autista fazendo uma série de coisas diferentes - principalmente quando é um novo aprendizado ou conquista; há também aqueles que pedem ajuda de outras pessoas para resolver alguma questão que tenha ocorrido com

seu filho, como problemas do sono, comportamentos agressivos ou introspectivos, entre outros.

Temos a obrigação de cuidar destas famílias, pois em redes sociais há o perigo de uma mãe receber uma orientação equivocada ou até mesmo maldosa, no momento em que precisa de conhecimento técnico para cuidar de seu filho ou filha.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Plenário Antônio Branco, 19 de Outubro de 2023.



**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**VEREADOR - PSDB**

## PROJETO DE LEI Nº 3/2024

Institui o programa "Disk PET", um canal de denúncia de abandono, maus tratos e solicitação de resgate de animais no âmbito do município de Santana de Parnaíba-SP.

**Sabrina Colela Prieto** , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art.1º - Fica instituído o programa "Disk PET" como um canal de denúncia de abandono, maus tratos e solicitação de resgate de animais, no âmbito do município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º - O Disk PET será um serviço telefônico e online destinado a receber denúncias de abandono e maus tratos a animais, bem como permitir o acionamento para resgate de animais em situação de perigo.

Parágrafo único - O Disk PET deverá funcionar 24 horas por dia, todos os dias da semana, garantindo o atendimento rápido e eficiente das denúncias.

Art. 3º - Será assegurado o anonimato dos denunciantes, visando encorajar a população a colaborar na identificação de casos de abuso contra animais.

Art. 4º - Caberá ao órgão responsável pela gestão do Disk PET realizar campanhas de conscientização, informando a população sobre o serviço e incentivando a denúncia responsável.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua aplicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Janeiro de 2024.



**SABRINA COLELA**  
(Sabrina Colela Prieto)  
**VEREADORA - AVANTE**

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 3

O programa "Disk PET" se apresenta como uma iniciativa vital para abordar a crescente preocupação com o bem-estar dos animais em nossa sociedade. A necessidade de um canal específico para denúncias de abandono e maus tratos é evidente diante do aumento desses casos, demandando uma resposta eficaz e célere por parte das autoridades.

A criação deste serviço visa não apenas coibir práticas cruéis, mas também estimular a participação ativa da comunidade na promoção do cuidado e respeito aos animais. A garantia do anonimato aos denunciantes é crucial para superar possíveis receios, incentivando a colaboração da população na identificação de situações de risco.

A operação 24 horas por dia reflete a urgência em lidar com situações de emergência, garantindo que animais em perigo recebam a assistência necessária a qualquer momento. Além disso, as campanhas de conscientização têm como propósito informar a população sobre a existência do Disk PET, destacando a importância de todos na construção de uma comunidade mais ética e comprometida com o respeito aos seres vivos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 26 de Janeiro de 2024.



**SABRINA COLELA**

(Sabrina Colela Prieto)

**VEREADORA - AVANTE**

## PROJETO DE LEI Nº 17/2024

Institui no município de Santana de Parnaíba o projeto “Caçamba para Todos” e dá outras providências.

**José Hugo da Silva**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Fica instituído em caráter exclusivamente social, o Projeto de “Ecoponto” denominado “CAÇAMBA PARA TODOS”.

**Art. 2º** - Fica autorizada a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

**Parágrafo único** – As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados “Ecopontos” nos bairros do município, principalmente nos bairros carentes e/ou distantes, que serão determinados pela Secretaria de Serviços do município.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 19 de Março de 2024.



**HUGO SILVA**  
(José Hugo da Silva)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - UNIAO BRASIL**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 17**

O intuito da presente proposta é obter por meio de parceria com as empresas privadas interessadas, a instalação e disponibilização de caçambas metálicas em área públicas, com objetivo de descarte regular de lixo e entulho.

Vale frisar que são rotineiras as reclamações recebidas nesta Casa de Leis, referente as pessoas que realizam diariamente o descarte de lixos e entulhos em locais impróprios, como “vielas”, terrenos baldios e outros, propiciando a proliferação de animais infectocontagiosos que podem transmitir doenças.

A implantação do projeto “Caçamba Para Todos”, irá amenizar o problema que atualmente afeta vários bairros do nosso município, garantindo a todos uma melhor qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Expostas as razões que justificam a propositura, aguardo que a mesma seja apreciada e votada por esta Casa de Leis.

Plenário Antônio Branco, 19 de Março de 2024.



**HUGO SILVA**  
(José Hugo da Silva)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - UNIAO BRASIL**

## PROJETO DE LEI Nº 56/2024

Institui, no Município de Santana de Parnaíba, a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

**Marcos Moraes de Souza**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e síndrome do Pânico no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade Síndrome do Pânico:

I - Promover, de maneira ampla e profunda, a conscientização sobre a necessidade e importância da saúde mental, bem como a prevenção e tratamento adequados para a depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico;

II - Fornecer ao público em geral, todas e quaisquer informações, de maneira clara e acessível, sobre os sintomas, causas e tratamentos desses transtornos, visando a identificação precoce e rápida, e o encaminhamento adequado para cada tipo de caso;

III - Firmar parcerias com instituições de saúde, organizações da sociedade civil e profissionais da área para que ocorra a realização de palestras, workshops, além de diversas atividades educativas relacionadas aos transtornos;

IV - Estimular a organização de grupos de apoio e redes que tenham o fundamento de dar suporte para pessoas que sofrem com esses transtornos, visando a troca de experiências e o fortalecimento emocional;

V - Instituir ações de prevenção, como a promoção de hábitos saudáveis, a redução do estigma em relação aos transtornos mentais e a oferta de serviços de atendimento

psicológico e psiquiátrico acessíveis à população.

Art. 3º A organização da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2024.



**MARCOS MORAES**

(Marcos Moraes de Souza)

**2º SECRETÁRIO**

**VEREADOR - PDT**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 56

A pandemia do COVID-19 gerou diversas incertezas, medos, receios e desencadeou uma crise sem precedentes na saúde mental das pessoas.

Casos de depressão e ansiedade eclodiram no mundo todo.

Segundo a OMS - Organização Mundial de Saúde, já são mais de 350 milhões de pessoas, de todas as idades, que sofrem com a doença. O Brasil assume o ranking da ansiedade, tendo 18,6 milhões de pessoas com o transtorno. Ainda, segundo a OMS, os reflexos da pandemia promoveram um aumento de 25% nos casos de ansiedade e depressão em 2020.

A depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico são problemas de saúde mental que afetam um número significativo de pessoas em nossa sociedade. Essas condições podem causar um impacto negativo na qualidade de vida dos indivíduos. Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas para promover a orientação, prevenção e conscientização desses transtornos.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, sendo, assim, a terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais. Em primeiro lugar, está a depressão.

Isto posto, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente dentro da população sobre a depressão, a ansiedade e a síndrome do pânico.

Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Necessário ressaltar que a proposta não incide em vício de iniciativa, pois não se cogita a criação de um novo serviço público e nem obrigações diversas das já existentes à Administração Pública, mas apenas institui regra geral e**

**principlológica sobre a campanha.**

Diante de todo o exposto, e pelos relevantes argumentos exarados, sendo de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2024.



**MARCOS MORAES**  
(Marcos Moraes de Souza)  
**2º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - PDT**

## PROJETO DE LEI Nº 57/2024

Institui o Programa de Assistência aos Familiares da Pessoa Surda.

**Renilson Rodrigues Nascimento** ,  
Vereador da Câmara Municipal de Santana  
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso  
de suas atribuições legais e em  
conformidade com o disposto na Lei  
Orgânica do Município de Santana de  
Parnaíba e no Regimento Interno,  
submetem à apreciação do Colendo  
Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art . 1º. É instituído o programa de assistência aos familiares da pessoa surda, com o objetivo de dar oportunidade de um processo de conhecimento da Língua Brasileira de Sinais-Libras, de acordo com a Lei Federal nº. 10.436 de 24 de abril de 2002, a ser promovido por meio de:

- I – cursos de Libras para as famílias da pessoa surda, garantindo uma melhor comunicação, a ser organizado pela sociedade civil;
- II – promoção de incentivo às famílias para participarem do curso de aprendizagem;
- III – campanhas de conscientização que demonstrem a importância desse aprendizado para o familiar principalmente quando houver criança com essa deficiência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2024.



**ROQUE DA LENHA**  
(Renilson Rodrigues Nascimento)  
**TESOUREIRO**  
**VEREADOR - PODEMOS**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 57**

Esse projeto de lei tem como objetivo proporcionar aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais Libras Língua Oficial dos Surdos (Lei 10.436/2002), buscando aos familiares da pessoa com surdez formação e capacitação em Libras, de maneira de garantir que os mesmos possam ter melhor comunicação com os seus familiares principalmente com as crianças, além de proporcionar a promoção de cursos de aprendizagem de Libras, ofertados pelo município de Santana de Parnaíba, ou através de parcerias e convênios com centros educacionais que ofertem a Língua Brasileira de Sinais – Libras, com a realização de campanhas educativas que destaquem a importância do aprendizado em Libras para esse familiar.

Devido à importância da propositura, solicito a aprovação dos nobres Pares.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2024.



**ROQUE DA LENHA**  
(Renilson Rodrigues Nascimento)  
**TESOUREIRO**  
**VEREADOR - PODEMOS**